

**Processo n.:** @LCC 21/00138930

**Assunto:** Pregão Presencial n. 04/2021 (Objeto: Registro de preços para eventual locação de máquinas e caminhões para prestação de serviços de natureza diversas, tais como: escavação, carga e transporte de materiais, limpezas em geral, serviços de apoio em obras e demais serviços que se fizerem necessárias)

**Responsável:** Joarês Carlos Ponticelli

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Tubarão

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 382/2021

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 340/2021**, que trata análise do Edital de Licitação n. 04/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Tubarão, cujo objeto é o “registro de preços para eventual locação de máquinas e caminhões para prestação de serviços de natureza diversas, tais como: escavação, carga e transporte de materiais, limpezas em geral, serviços de apoio em obras e demais serviços que se fizerem necessários para utilização, suprindo as demandas advindas do Município de Tubarão”, encaminhado a este Tribunal para exame preliminar, em cumprimento à Resolução n. TC-06/2001, nos termos da Instrução Normativa (IN) n. TC-21/2015.

2. Declarar a ilegalidade do Edital de Pregão Presencial n. 04/2021, com supedâneo no art. 8º, I, da IN n. TC-21/2015, lançado pelo Município de Tubarão, em face da irregularidade relativa à contratação de serviços com previsão de pagamento por hora máquina, em inobservância ao art. 6º, IX, “P”, da Lei n. 8666/1993, aos princípios constitucionais de economicidade e eficiência, bem como à jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Corte Catarinense (itens 2.1 do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 199/2021** e 2.1 do Relatório DLC n. 340/2021).

3. Determinar, com fundamento no art. 8º, II, da IN n. TC-21/2015, ao Sr. **Joarês Carlos Ponticelli**, Prefeito Municipal e subscritor do edital, que adote providências visando à **anulação** do Edital de Pregão Presencial n. 04/2021, com fundamento no art. 49, *caput*, da Lei n. 8.666/93, observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do referido dispositivo legal, e encaminhe a este Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, em face da irregularidade apontada no item 2 desta Decisão.

4. Determinar à Prefeitura Municipal de Tubarão que futuros certames sejam lançados sem a irregularidade verificada nestes autos.

5. Determinar à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC – deste Tribunal o monitoramento do cumprimento da determinação constante do item 3 desta Decisão.

6. Alertar ao Sr. Joarês Carlos Ponticelli, Prefeito Municipal de Tubarão, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento da determinação exarada por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, conforme o caso.

7. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Sr. **Joarês Carlos Ponticelli** – Prefeito Municipal de Tubarão, à Assessoria Jurídica da Prefeitura tubaronense e ao Controle Interno do Município de Tubarão.

**Ata n.:** 18/2021

**Data da sessão n.:** 26/05/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC